

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10380.003343/94-98

Recurso nº.: 14.134

Matéria

: IRPF - EXS.: 1991 a 1993 Recorrente : MUSSA DE JESUS DEMES

Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº. : 102-43.339

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Tendo contribuinte comprovado com documentação idônea suas asseverações, há de ser aplicado o disposto do § 2º do art. 131 do RIR/94, insubsistindo dessa forma a exigência tributária sobre os ganhos de capital apurados na alienação de imóveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUSSA DE JESUS DEMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

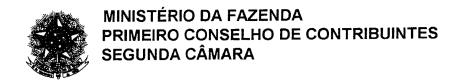
VALMIR SANDRI

RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



Acórdão nº.: 102-43.339

Recurso nº. : 14.134

Recorrente : MUSSA DE JESUS DEMES

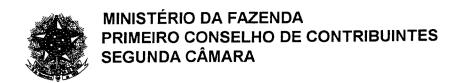
RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 612/630, emitido contra o Contribuinte qualificado no preâmbulo, para exigência de crédito tributário devido à título de Imposto de Renda - Pessoa Física, equivalente a 165.489,96 UFIR's, em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em meses dos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993 e omissão de ganhos de capital, nos meses de março e setembro de 1990, conforme descrição contida às fls. 613/614, complementada com as descrições de fls. 616/621 e 622/630 destes autos.

Após ter sido cientificado do lançamento, em 12.08.96, o Contribuinte, em 05.09.96, apresentou sua impugnação às fls. 639/650, anexando os documentos de fls. 651/709, e argüindo a preliminar de nulidade do lançamento, por inobservância de formalidade essencial, prevista no artigo 950 do RIR/94, em diferentes etapas do procedimento, o que terminou por impedir o Contribuinte de prestar esclarecimentos; e a preliminar por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, alegando defeito na intimação do lançamento, viu reduzido em 10 (dez) dias seu prazo para impugnação.

No mérito, alega não ser procedente o lançamento, contesta as acusações de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital, apresentando documentos e elaborando fluxos de caixa em oposição àqueles feitos pela fiscalização e apontando equívocos no levantamento fiscal.

O Contribuinte encerra sua impugnação pedindo o cancelamento do lançamento ou, se diverso for o entendimento, a desqualificação da multa exigida, porque, segundo alega, em nenhum momento esteve sob a ação fiscal.



Acórdão nº.: 102-43.339

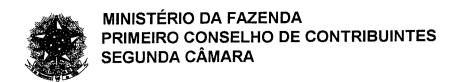
Anteriormente à lavratura do Auto de Infração de IRPF, o Contribuinte foi autuado, com base no artigo 883, caput e § 3º e 4º do RIR/94, pelo não atendimento de intimação, tendo sido constituído nesse lançamento o crédito tributário equivalente a 97,50 UFIR's, conforme Auto de Infração de fls. 194.

A decisão monocrática entendeu assistir parcial razão ao Contribuinteimpugnante, julgando procedente em parte o lançamento, sob as seguintes razões:

Inicialmente, registra que não houve no lançamento qualquer falha básica de natureza ostensiva que lhe acarretasse a nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Acrescenta que, a teor do artigo 60 do citado decreto, as irregularidades, incorreções e omissões porventura existentes, poderiam ser sanadas se resultassem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Prosseguiu sua análise afirmando que duas ordens de considerações informam que não há necessidade de saneamento no particular: a primeira, porque não houve qualquer prejuízo para a formulação da defesa do contribuinte, que apesar da arguição de cerceamento de defesa, enfrentou com clareza exatamente aquilo que lhe infligiu a fiscalização, a segunda, porque, no mérito nada há que impeça a solução do litígio. Assim sendo, rejeite-se a preliminar suscitada, por inocorrência dos pressupostos legais para a declaração de nulidade do lançamento.

Observa que o primeiro Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, embora datado de 24.01.95 (fls. 194), não lhe foi cientificado, não tendo no ato sequer espaço reservado para a ciência do sujeito passivo. Prossegue presumindo que somente com a ciência do Auto de Infração de IRPF e dos documentos que o acompanham, é que o impugnante tenha tomado conhecimento daquela imposição, o que se depreende de seu relato na introdução de sua impugnação (fls. 640).



Acórdão nº.: 102-43.339

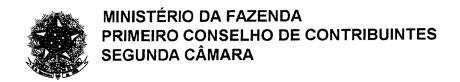
Esse fato importa em que se considere a impugnação àquele Auto de Infração como tempestiva, porque não há prova nos autos de que houve ciência do lançamento em data anterior. Assim considerando, adentra ao mérito das alegações de defesa do Contribuinte.

Observa ainda que, segundo afirmativa do Contribuinte, desde 31.05.94, seu domicílio fiscal passou a ser o seu gabinete de trabalho em Brasília, conforme declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1994, entregue naquela data. A declaração de ajuste anual de 1994, constante dos autos às fls. 51/60, confirma a alegação do impugnante e se a autoridade fiscal não lhe recusasse o domicílio, de acordo com as normas de regência para isso previstas, não seria juridicamente correto intimá-lo em local diverso do domicílio eleito, o que de fato ocorreu.

Prossegue sua análise, observando que essa falha torna ilegítimo o lançamento da multa por não atendimento de intimações, porque a rigor de nada o Contribuinte estaria intimado, cujo descumprimento pudesse ensejar a lavratura da multa genérica, prevista no artigo 984 do RIR/94. Com efeito, improcede o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 194.

Em relação ao lançamento de IRPF, o Julgador de 1ª Instância observa que duas são as acusações imputadas ao Contribuinte: a primeira, refere-se à omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto que, na visão da autoridade autuante, evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada de acordo com os denominados "fluxos de caixa", elaborados pela fiscalização e; a segunda, refere-se à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens, efetuadas nos meses de março e setembro de 1990.

Na apuração da irregularidade referenciada ao ganho de capital, a fiscalização, através dos demonstrativos de fls. 575/576, considerou como data de

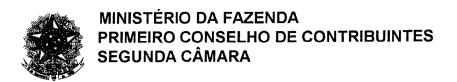


Acórdão nº.: 102-43.339

aquisição dos dois imóveis negociados o dia 10.05.98, corrigindo os respectivos valores de custo e confrontando-os com os valores de venda, nas respectivas datas de alienação. Observa, ainda, que a fixação da data de aquisição dos imóveis teve por base a escritura de fls. 147/147v., identificado esse fato após verificar-se os autos, já que a autoridade fiscal esqueceu de fazer essa referência nos seus demonstrativos. A defesa alega que os dois imóveis foram adquiridos em setembro de 1988 e não em maio de 1989, como imaginaram os autuantes, referindo-se à declaração de bens do exercício de 1991, onde está registrado que os imóveis foram adquiridos em 13.08.88 e juntado aos autos um contrato de compra e venda e uma nota promissória, ambos no valor de Cz\$ 11.960.300,00.

Pela declaração de rendimentos de fls. 14, verifica-se que a data de aquisição declarada pelo contribuinte foi 13.09.88, mas essa data não é corroborada pela escritura pública de fls. 174/174v., a qual revela que a transação ocorreu efetivamente em 10.05.89, pelo valor de NCz\$ 23.920,60, envolvendo a aquisição dos apartamentos nºs 501, 502, 601 e 602 do Edifício denominado "Village Porto Seguro".

Acrescenta o Julgador de 1ª Instância que admitir-se que a aquisição dos imóveis deu-se anteriormente e por valor expresso em padrão monetário diferente daquele consignado na escritura pública, seria admitir que a escritura declara fatos diversos daqueles verdadeiramente ocorridos e, consequentemente, caracterizando o crime de falsidade ideológica. Prossegue em sua análise afirmando que, apesar de ser comum à espécie contratual, a existência anterior à escritura pública de um contrato de compra e venda, a jurisprudência administrativa tem, reiteradamente, privilegiado a informação constante do documento público, pela fé que os mesmos encerram, quando desse dissentir documento particular, a menos que este traga evidência irrefutável de que a transação não ocorreu da forma noticiada pelo documento público.



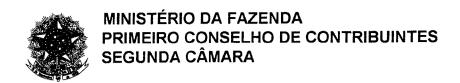
Acórdão nº.: 102-43.339

Afirma também que, no caso dos autos, os documentos particulares trazidos pelo contribuinte não são suficientes para informar o documento público, porque aqueles, se válidos entre as partes contratantes, não o são perante terceiros e notadamente para se contrapor a uma escritura pública. Tivesse o contribuinte impugnante trazido cheques ou ordens bancárias para comprovar que o pagamento pelos imóveis adquiridos ocorreu de forma diversa da noticiada pelo documento público, poderiam esses em conjunto com o contrato particular, desta vez fortalecido pelos comprovantes de pagamento, provar que os fatos não se passaram conforme descrito na escritura pública.

Entretanto, como a escritura revela que o pagamento deu-se em moeda corrente, por valor em cruzados novos que não tem qualquer correspondência, em termos de poder de compra, com o valor que o impugnante pretende atribuir como custo de aquisição dos imóveis, a única prova com validade jurídica que se impõe é a reportada pelo documento público. Assim sendo, entendeu o Julgador que deve ser mantida a autuação sobre o ganho de capital.

No que se refere à primeira acusação na ordem do Auto de Infração em questão, registrou a ocorrência de omissão de receitas, tendo em vista a verificação de variação patrimonial a descoberto, apurada de acordo com "fluxos de caixa" elaborados pela fiscalização, com base nos critérios descritos no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos", às fls. 622/630 dos autos.

O Contribuinte, em sua impugnação, questiona esse item da autuação manifestando, inicialmente, a dificuldade de entender o porquê de a Receita Federal ainda insistir em utilizar extratos bancários como fator determinante para a cobrança de imposto de renda, quando a jurisprudência dos Tribunais é mansa e pacífica em relação à matéria. A esse respeito, diz que haveria de existir na outra ponta, para consolidar o lançamento, um crescimento patrimonial não justificado pelos rendimentos



Acórdão nº.: 102-43.339

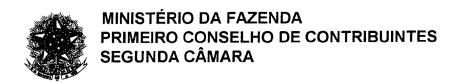
declarados, o que não foi o seu caso em nenhum momento dos exercícios examinados pela presente ação fiscal.

Prosseguindo em sua análise da impugnação, o Julgador ressalta que o contribuinte aponta como altamente subjetivo o critério de se considerar como gastos realizados todos os cheques sacados pelo contribuinte no valor igual ou superior a US\$ 200,00 (duzentos dólares norte-americanos), dizendo que incumbia ao fisco comprovar documentalmente os gastos efetuados, coisa que não o fez, afirmando ainda que tampouco houve acréscimo patrimonial a descoberto que caracterize sinais exteriores de riqueza. Ao contrário, afirma que uma análise perfunctória de suas declarações revelaria uma gradual e contínua redução patrimonial.

O Julgador observa que existe afirmativa do impugnante no sentido de ser simplesmente inexplicável a exclusão das ajudas de custo recebidas da Câmara dos Deputados, porque se tratando de fluxo de caixa, todos os ingressos haveriam de ser considerados.

A respeito das ajudas de custo, o Julgador ressalva a argumentação do Contribuinte de que durante anos a Secretaria-Geral da Câmara dos Deputados entendeu como não-tributável esse tipo de pagamento que, na verdade, é inteiramente disponível, podendo ser classificado mesmo como complemento de remuneração do parlamentar, porque não satisfaz qualquer das exigências contidas no art. 40 do RIR.

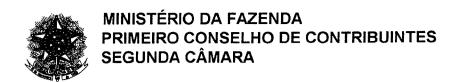
Seguindo essa linha de pensamento, o então presidente da Câmara encaminhou, em 09.06.94, ofício ao Secretário da Receita Federal, sob o nº GP-0469-64, admitindo o erro, confessando o valor devido até aquela data e comprometendo-se a recolhê-lo, conforme cópia do expediente que junta aos autos às fls. 680/681, afirmando que desde então as ajudas de custo pagas por aquela casa sofrem retenção do imposto de renda.



Acórdão nº : 102-43,339

Tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, o Julgador procedeu a uma análise material do item da autuação que envolve a acusação de omissão de rendimentos; o que revelou a fragilidade dos critérios utilizados pela fiscalização para apurar e sustentar a acusação, dentre os quais merecem destaque:

- a) a questionável consideração como gastos, de todos os saques bancários iguais ou superiores a US\$ 200,00, quando não há qualquer princípio normativo legal, doutrinário, jurisprudencial ou mesmo consuetudinário que avalize tal critério;
- b) a consideração, no mês de dezembro, dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, para os quais não foi possível apurar sua discriminação mensal e a consideração, no mês de janeiro, das aplicações em empréstimos, registradas na declaração de rendimentos do contribuinte, para as quais também não foi possível determinar o mês de ocorrência, em flagrante utilização de pesos e medidas diferentes para infligir maios ônus ao contribuinte;
- c) idem, em relação a aquisição de um veículo considerado como adquirido em janeiro e as amortizações de dívidas contraídas e saldos devedores bancários, considerados no mês seguinte em que verificados, revelando a completa falta de uniformidade dos critérios, que como nota comum guardam apenas o maior ônus para o contribuinte;
- d) e a desconsideração dos valores recebidos a título de ajuda de custo como recursos integrantes do fluxo de caixa, sob o argumento da falta de previsão legal para cobertura de aumento patrimonial.



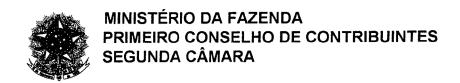
Acórdão nº.: 102-43.339

Quanto ao questionamento do impugnante de que a utilização de extratos bancários para o levantamento de fluxos de rendimentos e de dispêndios, o Julgador entende não ser tal fato relevante para a solução do litígio, no particular, porque se por um lado, através dos referidos extratos é possível arbitrar-se rendimentos, por outro, os critérios sem uniformidade, sem base normativa e sempre em desfavor do contribuinte, utilizados pela fiscalização na montagem do "fluxo de caixa", transformaram esse demonstrativo numa peça de ficção econômico-financeira, sem validade jurídica para respaldar a autuação por omissão de rendimentos.

O último tópico da impugnação analisado pelo Julgador diz respeito à imposição de multa agravada ao contribuinte. A esse respeito, o Julgador observa que a alegação do contribuinte é de que nunca esteve sob ação fiscal, pretendendo ver descaracterizada a referida multa. Entende o Julgador que, pela mesma razão que não deve prosperar o Auto de Infração de fls. 194, pelo qual se impôs ao contribuinte multa pelo não-atendimento de intimação, o agravamento para 75 % da multa de lançamento de ofício também não se revela jurídico, porque durante o procedimento fiscal o Contribuinte, em nenhum momento foi intimado em seu domicílio eleito.

Finaliza sua análise afirmando que, com efeito, deve ser reduzida a multa para 50 %, a ser aplicada sobre o imposto resultante da matéria tributável relacionada às omissões de ganhos de capital, mantido com enquadramento legal no artigo 728, inciso II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por último, registra que se aplica ao caso dos autos as disposições da Instrução Normativa nº 032/97, que orientou no sentido de que seja abatido do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária-TR, no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91.

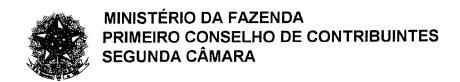


Acórdão nº.: 102-43.339

Com base em todo o exposto, o Julgador de 1ª Instância conheceu da impugnação oferecida contra os Autos de Infração de fls. 194 e 621/625, por ser tempestiva, rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento argüida, por inocorrência dos pressupostos legais para invalidação formal do mesmo e, no mérito. julgou procedente em parte, para exonerar o Contribuinte do crédito tributário constituído pelos Autos de Infração de fls. 194 e 621/625; declarando, ainda, ser devido o imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis, no ano de 1990, nos valores equivalentes a 330,69 UFIR's e 414,26 UFIR's, nos meses de março e setembro de 1990, respectivamente; por fim, reduziu a multa a ser calculada sobre o tributo remanescente deste julgamento para 50 % (cinqüenta por cento).

Intimado da Decisão nº 1974/97 da DRJ/BRASÍLIA, o Contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário (fls. 726/1742) no qual contesta a decisão monocrática, alegando o seguinte:

- a) que a parcela do crédito tributário discutido mantida pela decisão de primeira instância não é devida, uma vez que o crédito remanescente, de valor equivalente a 744,95 UFIR's, é decorrente da alienação de dois apartamentos, os de nºs. 501 e 502 do Edifício Village Porto Seguro, em Fortaleza. Argumenta que a alienação desses dois imóveis teria, na visão do Sr. Delegado, proporcionado ganho de capital a ele porque a data de aquisição a ser considerada era 10.05.89, dia em que a escritura foi lavrada e não 13.09.88, data em que, através de instrumento particular, a operação efetivamente teve lugar:
- b) alega ainda que a autoridade monocrática se equivocou ao entender que a escritura pública de fls. 174/174v, revela que a



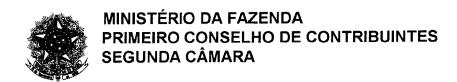
Acórdão nº : 102-43.339

transação ocorreu efetivamente em 10.05.89, pelo valor de NCz\$ 23.920,60, envolvendo quatro apartamentos, os de nºs. 501, 502, 601 e 602 do Edifício Village Porto Seguro, uma vez que o dito pela escritura (fls. 174v.) não é isso:

c) prossegue alegando que se a escritura afirma que o pagamento já fora recebido, é evidente que esse recebimento se deu em data anterior e não naquele ato, como pretende o Fisco. Observa que a partir daí tudo bate rigorosamente como que foi declarado pelo contribuinte, aplicando-se à hipótese o previsto no § 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.381/74, consolidado pelo artigo 131 § 3º do RIR/94;

d) por fim, tendo demonstrado que a aquisição dos apartamentos se deu em setembro de 1988 e não em maio de 1989, o recorrente juntou aos autos cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-calendário base de 1988 onde, em sua declaração de bens, consta expressamente tal aquisição.

e) observa ainda que os bens adquiridos estão relacionados sob o item 36, ressaltando já estarem em cruzados novos, como todos os outros bens, em razão da mudança no padrão monetário; e que o prazo para a entrega da declaração naquele exercício, que era até 28.04.89, foi prorrogado por trinta dias, a pedido do recorrente, conforme documento de fls. 731, encerrando-se, assim, em 28.05.89 o prazo legal para a entrega, que foi tempestiva (fls. 730).



Acórdão nº.: 102-43.339

Ao final, o recorrente requereu total provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão monocrática, resultando no cancelamento integral da notificação recebida por ele.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10380.003343/94-98

Acórdão nº.: 102-43,339

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

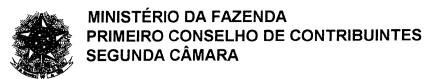
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminar de nulidade a ser analisada.

Quanto ao mérito, e com base nos documentos acostados aos autos, entendo que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, com relação ao ganho de capital apurado sobre as alienações de imóveis.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção do crédito tributário obtido na alienação de imóveis, entendendo que a aquisição dos imóveis negociados pelo recorrente em 1990, deu-se no dia 10.05 89, época em que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda, e não no ano-calendário de 1988, conforme declarado pelo contribuinte.

À vista da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 174), verifica-se que quando de sua lavratura, a importância ali consignada no valor de NCz\$ 23.920,60, já havia sido recebida pelo Outorgante conforme se despreende do referido ato, que esta assim redigido: "... importância essa já recebida do outorgado comprador em moeda nacional, pelo que dá plena e geral quitação."

Portanto, entendo que deve ser aplicado à hipótese instituído no Decreto nº 1.381/74, art. 2º, § 2º, e regulamentado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), que assim dispõe:



Acórdão nº.: 102-43.339

"Art. 131 – Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis (Decreto-lei nº 1.381/74, art. 2º, II)

§ 1° (...)

§ 2º - A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa pelo menos das condições abaixo especificadas (Decreto-lei nº 1.381/74, art. 2°, § 2°):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

d) houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos."

Dessa forma e com base nos elementos que constam dos autos, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito decidir pela improcedência da exigência do crédito tributário apurado sobre os ganhos de capital na alienação dos imóveis, constituído pelo Auto de Infração de fls. 612/615. Portanto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.

VALMIR SANDRI